



**DECISÃO Nº:** **341/2014**  
**PROTOCOLO Nº:** 221832/2014-6  
**PAT N.º:** 1536/2014- 3ª URT  
**AUTUADA:** COMERCIAL SOLAR LTDA – ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.217.056-0  
**ENDEREÇO:** Av. Dr. Sílvio Bezerra de Melo, 988, Centro – Lagoa Nova/RN.  
CEP: 59390-000  
**DENÚNCIA:** 1. O contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado relativo a diversos TADF pendentes, constante no extrato fiscal.

**EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO devido por Antecipação Tributária – Defesa sustenta tratar-se de operação de retorno de locação ao final do contrato. Em sede de contestação o ilustre autor do feito não conseguiu infirmar as assertivas trazidas pela impugnação – Limita-se a elencar possíveis descumprimentos de obrigações acessórias relativas ao lapso temporal compreendido entre a remessa e o suposto retorno dos bens, fatos insuficientes para ancorar o lançamento em jogo. Possibilidade de exigência, tomadas as devidas cautelas, do imposto Suspenso. As Operações elencadas nos documentos de fls. 11 a 15 do álbum processual não estão abarcadas pela exigência antecipada do ICMS - Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se impõe.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1536/2014 – 3ª URT, lavrado em 09/09/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Y, § 2º, Art. 251-Y, § 5º e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de ausência de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado, relativo a diversos TADF pendentes.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, combinado com Art. 133, do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), sem prejuízo da cobrança do imposto no mesmo valor, totalizando um débito de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), em valores históricos.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET; Ordem de Serviço nº 36873; Termo de Intimação Fiscal; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Contribuinte; Resumo da Ocorrência fiscal; Demonstrativo da Ocorrência; DANFES em anexo; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa onde alegou à fl. 27 e 28, que:

1. a empresa autuada recebeu o produto em devolução de locação, operação isenta de ICMS;
2. ao final do contrato de locação, a mercadoria foi prontamente devolvida, já que os termos do contrato chegou ao fim;
3. o erário potiguar não sofre nenhum prejuízo visto que o bem objeto da autuação já teve o ICMS cobrado e inclusive parcelado, e em dia;

Diante do exposto, sendo como único erro o preenchimento de CFOP de forma genérica, requerem a baixa do imposto registrado e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fl. 39, alegou que:

1. o artigo 29, XII do RICMS/RN afirma que os bens envolvidos nesta situação deveriam ter o seu retorno ao estabelecimento de origem em até 180 dias;
2. o artigo 29, XIV, § 1º, inciso II, afirma que se o retorno não acontecer dentro do prazo estabelecido no artigo 29, XII, o imposto deve ser recolhido;
3. observando as notas que o contribuinte anexou para comprovar a devolução, notou que o prazo exigido para a devolução ou retorno das máquinas não foi obedecido, pois as máquinas foram enviadas em 2011 e só agora em 2014 aconteceu o retorno;
4. apesar da descrição do produto em ambas as notas (remessa e retorno) serem idênticas, nas notas fiscais de retorno não existe a identificação do número da nota fiscal da remessa, ficando assim muito difícil saber se aquele retorno se refere à remessa correspondente;

Desta feita, pugna pela manutenção da integralidade da cobrança do Auto de Infração 1536/2014 dando o mesmo como totalmente procedente.



#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 21) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, pois, embora suscinta, ataca o mérito da questão trazida à baila ao ponto de desencadear o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, além de haver sido tempestivamente apresentada, e ainda, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

#### DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.



## DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar a denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto antecipado, relativo a TADFs pendentes.

Em sua defesa, alega o contribuinte que recebeu o produto em **devolução de locação**, no qual tal operação é isenta de ICMS. Além disso, afirmou que havia contrato de locação finalizado e que o erário potiguar não sofrera nenhum prejuízo, pois o ICMS incidente sobre os bens já fora devidamente parcelado.

Por seu turno, em sede de contestação, o ilustre autuante alegou que os bens envolvidos nesta situação deveriam ter seu retorno ao estabelecimento de origem em 180 dias, conforme artigo 29, XII do RICMS. Com isso, o imposto deve ser recolhido. E, por fim, afirma que as notas de devolução não identificam o número da nota fiscal de remessa, pleiteando pela procedência integral do auto de infração.

Pois bem, postos os argumentos da defesa e os da contestação, observa-se que razão assiste ao ilustre autuante ao trazer à baila o teor do artigo 29, incisos XII e XIV e seu parágrafo 1º, inciso II, para demonstrar cabalmente que houve descumprimento de obrigação tributária, porquanto, estar mais comprovado que as notas fiscais de devoluções só foram emitidas em 2014, sendo as de remessas em 2011, ultrapassando em muito o prazo prescrito pela legislação concessiva da suspensão da exigência tributária.

Ocorre, entretanto, que através de tal constatação, vale dizer, o excesso de prazo para o retorno dos bens, o imposto que deveria ser objeto de recolhimento, era exatamente o que foi suspenso, vale dizer, o incidente nas saídas interestaduais efetuadas pelo ora impugnante, é o que se pode extrair do Regulamento do ICMS/RN, especialmente nos artigos abaixo reproduzidos:

**Art. 29.** *Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:*

**XII-** *interestaduais, de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída efetiva (Convênio ICMS 19/91);*

**§ 1º** *Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto de que trata o inciso XIII deste artigo, ocorrendo quaisquer das seguintes situações:*

**II-** *o não retorno da mercadoria no prazo estabelecido no inciso XII deste artigo, devendo o imposto ser recolhido, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária.(g.n)*



Dessarte, não vislumbro como se acolher a denúncia constante do auto de infração, peça vestibular do caderno processual, visto que, à luz da legislação de regência, o imposto que poderá ser objeto de exigência, em consequência do excesso de prazo para o tetorno das mercadorias, é aquele que ficou suspenso por tempo superior ao permitido pela legislação concessiva da benesse fiscal, e não o pretendido no presente lançamento, por se tratar de operações inatacadas pela incidência do imposto, e menos ainda da forma antecipada.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL SOLAR LTDA - ME, para **EXIMIR** a atuada da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea "c", c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), **bem como** da exigência do ICMS de igual valor.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão egrégio Conselho de Recursos Fiscais do RN.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, inclusive proceder diligência junto à atuada para verificar:

- 1 – o fiel cumprimento das obrigações tributárias quando da aquisição dos bens em jogo;
- 2 – se efetivamente os bens foram devolvidos fisicamente e,
- 3 – examinar a possibilidade de exigência do imposto Suspenso por ocasião das remessas.

COJUP, Natal, 28 de Novembro de 2014.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal